

ANEXO IV

LEME, 21 DE AGOSTO DE 2023

IMPRESSÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME - 2

DECRETO Nº 8.163, DE 21 DE AGOSTO DE 2023. "Dispõe sobre a retenção na fonte do imposto sobre a renda nos pagamentos efetuados por Órgãos da Administração Pública Direta do Município, inclusive suas Autarquias e Fundações, e dá outras providências."

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES, Prefeito do Município de Leme, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e:

Considerando a disposição no inciso I, do artigo 158 da Constituição Federal que atribui aos Municípios a titularidade do produto da arrecadação do imposto de Renda sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, e qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Reperendação Geral nº 1.293.453-RE, na Ação Civil Pública Originária nº 2.897;

Considerando a tese fixada para o Tema 1.130, da Reperendação Geral que em interpretação conforme a Constituição Federal, do artigo 64, da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, e possibilitar a utilização do mesmo regime tributário aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 12 de dezembro de 2012;

Considerando que a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 2.494, de 15 de julho de 2022, alterando a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Parcelada e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb);

Considerando a irreversibilidade da decisão acima citada, cujo Acórdão foi objeto de embargos de declaração opostos pelo Fornecedor Nacional tão somente com a pretensão de obter a modificação dos seus efeitos;

Considerando que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regime de faturamento de bens e prestação de serviços, inclusive aos contratos em curso, com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no artigo 11, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2009 (LCF);

Considerada assada, o Comunicado GP nº 552022, do agrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

Considerando por fim, a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que foi deliberado pelo STF e determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações decorrentes de prestação de informações à Receita Federal do Brasil;

DECRETOS:

Art. 1º Os Órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Leme, Estado de São Paulo, serão obrigados a reter e recolher ao Tesouro Municipal o imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os pagamentos que efetuarão a pessoas físicas ou jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil, com base nas alíquotas previstas no Anexo I, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 12 de dezembro de 2012, especificamente a rubrica "IR (02)", devendo também observar o disposto neste Decreto e na IR RFB nº 1.234/2012.

§ 1º Não será realizada qualquer desconto de Contribuição para o PIS/PASEP, SEP, e o título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COPINS, renovadas nas hipóteses de celebração de Contrato com a RFB, nos termos a que se refere o artigo 35, da Lei Federal nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º As retenções na fonte do imposto de renda serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os que forem antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 3º Os valores do imposto de renda retidos na fonte deverão ser recolhidos à ordem do Tesouro Municipal, por meio de procedimentos adotados no sistema financeiro e contábil do Município, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da retenção.

§ 4º Não haverá retenção de imposto de renda nas hipóteses elencadas no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

§ 5º A condição de isenção e isenção, ou, por ser optante pelo Simples Nacional, para fim de aplicação do § 4º, deverá ser comprovada a cada pagamento e ser efetuada mediante declaração enviada junto ao documento fiscal, conforme os Anexos II, III e IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, condizente e enquadramento.

§ 6º O cálculo das retenções do imposto de renda na fonte incidente sobre os pagamentos efetuados a pessoas físicas continuará sendo realizado com base na tabela progressiva mensal vigente.

Art. 2º Os emitidos serão notificados e orientados na forma do Anexo Único deste Decreto, para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados e para fins de exclusão de IRRF, possam a observar o disposto neste Decreto e na IR RFB nº 1.234/2012.

Parágrafo Único Os contratados ficam obrigados a destacar o valor de im-

posto de renda a ser retido pertencente à natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

Art. 3º Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir os documentos fiscais em observância ao regime de retenção disposto neste Decreto e na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

§ 1º Os documentos de cobrança em decorrência com o previsto no caput deste artigo, não serão aceitos para fins de liquidação de despesa.

§ 2º Faturas de energia elétrica, telefonia e outras que tenham código de barras ficam temporariamente dispensadas da retenção, por força da eficácia de quitação do débito com o Fornecedor, até que seja acordado o disposto no artigo 4º, deste Decreto.

Art. 4º A retenção na fonte do imposto de renda sobre as faturas de energia elétrica de telefonia e serviços sobre os quais o Município realize pagamentos exclusivamente por meio de fatura ou boleto bancário com código de barras, e que não se verifique a viabilidade de ser realizado da outra forma, será efetuada após serem realizadas as negociações e ajustes necessários e os referidos documentos sejam emitidos pelas empresas já com o valor líquido do imposto e com destaque do valor do imposto de renda a ser retido.

§ 1º As obrigações e ajustes necessários ao cumprimento do cetero não deverão ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da notificação e substituição ao fornecedor ou prestador de serviços.

§ 2º Em caso de descumprimento do prazo fixado através do § 1º, a retenção será efetuada imediatamente do Executivo.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 15 (quinze) dias da data de sua publicação.

Leme, 21 de Agosto de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

ANEXO ÚNICO
NOTIFICAÇÃO

St. Fornecedor / Prestador de Serviço,

A Prefeitura do Município de Leme/SP, CONSIDERANDO a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1.293.453, Tema nº 1.130, publicado em 21 de outubro de 2021, da Reperendação Geral que desinstituiu conforme a Constituição Federal do artigo 64, da Lei Federal nº 9.430, de 1996 para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regime tributário aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012;

NOTIFICA Vossa Senhoria de que:

O Município de Leme/SP passou a aplicar a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2.148, de 26 de junho de 2023.

Desta forma, para todos os documentos fiscais emitidos a partir do prazo fixado no Art. 3º do Decreto Municipal nº 8.2023, deverão ser observadas as disposições da citada Instrução Normativa, quanto ao imposto de Renda.

Resultamos que, não sendo feitas retenções de IRRF, PIS/PASEP ou CEF, FINS, em razão da incidência do convênio a que se refere o artigo 33, da Lei Federal nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Portanto, frisamos a necessidade de que Vossa Senhoria observe as regras contidas na IR RFB nº 1.234/2012 e no Decreto Municipal nº 8.2023, em todos os documentos fiscais emitidos para o Município de Leme/SP a partir da data do referido Decreto, inclusive quanto ao correto destaque do valor do imposto de renda a ser retido.

ATENÇÃO: Pessoas jurídicas físicas, inscritas ou optantes pelo SIMPLES NACIONAL, não estão sujeitas à retenção do imposto de renda. Para isso, deverão comprovar com declaração tal condição.

Retenções de ISSQN e INSS continuarão seguindo a legislação própria e vigente para cada um dos tributos.

Atenciosamente,

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme